

1-

APOK



PROPOSTA DE LEI N.º 308/XII/4ª (GOV) – Transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e aprova o respetivo Estatuto, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

(...)

1 – (...):

- a) Assembleia de representantes;
- b) Assembleias de representantes dos colégios;
- c) (...),
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

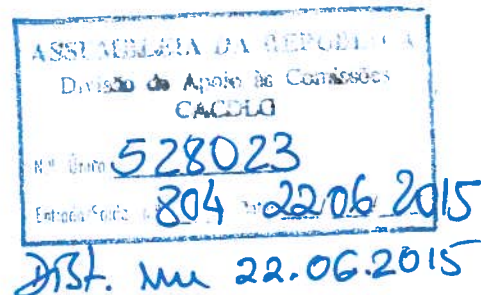
5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).



10 – (...).

11 – Podem inscrever-se nos respetivos colégios os candidatos a solicitadores ou agentes de execução que tenham concluído com aproveitamento o respetivo estágio iniciado ao abrigo do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril, desde que o façam no prazo de cinco ou três anos, respetivamente, quanto a solicitadores e agentes de execução, contado a partir da entrada em vigor do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado em anexo à presente lei, e desde que ao abrigo daquela legislação já reunissem as condições necessárias para a inscrição ou reinscrição.

12 – As incompatibilidades e impedimentos criados pelo Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado em anexo à presente lei, não prejudicam os direitos legalmente adquiridos ao abrigo de legislação anterior, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

13 – Os solicitadores e advogados que exerçam funções de agentes de execução regularmente inscritos na Câmara dos Solicitadores, relativamente aos quais se verifique incompatibilidade relativa ao mandato judicial, devem pôr termo a essas situações de incompatibilidade até 31 de dezembro de 2017, sem prejuízo de poderem prosseguir com os mandatos judiciais já constituídos até à data da entrada em vigor do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado em anexo à presente lei.

14 – (Atual n.º 13).

15 – (Atual n.º 14).

16 – (Atual n.º 15).

17 – (Atual n.º 16).

18 – (Atual n.º 17).

19 – (Atual n.º 18).

20 – (Atual n.º 19).

21- Podem inscrever-se nos respetivos colégios os candidatos a solicitadores ou agentes de execução que tenham concluído com aproveitamento o respetivo estágio, iniciado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril, desde que o façam no prazo de cinco ou três anos, respetivamente, quanto a solicitador e agente de execução, contado a partir da entrada em vigor do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado em anexo à presente lei.

22 - Podem reinscrever-se no respetivo colégio profissional os solicitadores que tenham a sua inscrição cancelada há menos de 10 anos, no prazo de cinco anos, contados a partir da entrada em vigor do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado em anexo à presente lei.

23 – Os limites à renovação de mandatos previstos no artigo 71.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado em anexo à presente lei, não se aplicam aos mandatos resultantes de eleições anteriores à entrada em vigor daquele Estatuto.

24 - (Atual n.º 20).

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

ESTATUTO DA ORDEM DOS SOLICITADORES E DOS AGENTES DE EXECUÇÃO

Artigo 10.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – Cabe ao conselho geral nomear as respetivas comissões instaladoras e definir os meios e os prazos para realizar a agregação ou a desagregação, em função do disposto nos números anteriores, podendo tal deliberação ser alterada pela assembleia **de representantes**, no prazo de 90 dias.

6 – (...).

Artigo 13.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) **A assembleia de representantes;**

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...)

h) **As assembleias de representantes dos colégios profissionais;**

i) (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...):

a) (...);

b) (...);

- c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) (...);
 - h) **Presidente da mesa da assembleia de representantes;**
 - i) **Presidentes das mesas das assembleias de representantes dos colégios profissionais;**
 - j) (...);
 - k) (...);
 - l) (...).
- 5 – (...).
- 6 – (...).

Artigo 17.º

(...)

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 – (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) **Aos eleitos para as assembleias de representantes, delegações distritais e delegados concelhios.**

Artigo 20.º

(...)

- 1 – (...):
 - a) (...);
 - b) (...);

- c) (...);
 - d) Promover a execução das deliberações da assembleia-geral, da **assembleia de representantes**, do conselho superior e do conselho geral;
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) (...);
 - h) (...);
 - i) (...);
 - j) (...);
 - k) **Convocar a assembleia de representantes;**
 - l) (...);
 - m) Exercer quaisquer outros poderes ou funções que lhe sejam delegados pelo conselho geral ou pela **assembleia de representantes;**
 - n) Designar um secretário-geral que, além das competências que lhe sejam delegadas, assiste às reuniões do conselho geral e das assembleias **de representantes**, salvo deliberação destas em sentido contrário, e pode emitir certidões das deliberações dos órgãos da Ordem;
 - o) (...).
- 2 – (...).
- 3 – (...).
- 4 – (...).

Artigo 22.º

(...)

1 – (...).

2 – (...):

- a) Eleger o bastonário, a mesa da assembleia-geral, o conselho superior, o conselho geral e a **assembleia de representantes;**

- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...);
- l) (...).

3 – (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) Nas propostas de regulamento que digam respeito a matérias que afetem exclusivamente determinada atividade profissional, é sempre ouvido o conselho profissional respetivo, podendo este submeter as propostas a apreciação da assembleia **de representantes** do colégio, sendo igualmente ouvida a CAAJ quando digam respeito a agentes de execução;
- d) A assembleia-geral pode delegar nas assembleias **de representantes** dos colégios profissionais a aprovação de regulamentos que afetem exclusivamente determinada atividade profissional, devendo a delegação de competências definir o objeto, o sentido, a extensão, os limites e a duração da delegação.

4 – As competências previstas nas alíneas *f) a m)* do n.º 2 e no n.º 3 podem ser delegadas na assembleia **de representantes**, no todo ou em parte.

Artigo 24.º

(...)

1 – A assembleia-geral é convocada por **aviso expedido** com a antecedência mínima de 10 dias, para o **endereço de correio eletrónico fornecido aos associados pela Ordem**, sendo simultaneamente divulgado no sítio da Ordem e em anúncio publicado em jornal diário.

2 – **Eliminar.**

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

Artigo 25.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – A requerimento do bastonário, a assembleia-geral pode reunir fora de Lisboa, no caso de a sua realização coincidir com o congresso ou assembleia de **representantes.**

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

SUBSECÇÃO III

Assembleia de representantes

Artigo 26.º

(...)

A assembleia de **representantes** é composta por 51 associados eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico

Artigo 27.º

(...)

1 - A assembleia de **representantes** reúne por iniciativa:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) Por deliberação das assembleias de **representantes** de qualquer um dos colégios profissionais ou das assembleias regionais, aprovada por maioria qualificada de dois terços dos seus membros.

2 - A assembleia de **representantes** deve ser convocada com um mínimo de oito dias de antecedência.

3 - As assembleias de **representantes** referidas na alínea e) do n.º 1 devem ser convocadas nos 30 dias subsequentes à receção do pedido de convocação, o qual deve vir acompanhado dos pontos da ordem de trabalhos pretendidos e das propostas a submeter à apreciação da assembleia.

4 - O facto de a assembleia de **representantes** ter sido convocada nos termos dos números anteriores não impede a inclusão na convocatória de outros pontos na ordem de trabalhos, por deliberação da mesa ou a requerimento do bastonário ou do conselho geral.

5 - O quórum para funcionamento da assembleia de **representantes** é:

a) (...);

b) (...).

6 - (...).

7 - Na primeira reunião da assembleia **de representantes**, em cada mandato, é eleita, entre os seus membros, uma mesa composta por um presidente e dois secretários, a quem incumbe a condução dos trabalhos.

8 - A mesa da assembleia referida no número anterior pode ser livremente substituída pela assembleia **de representantes**, desde que esta tenha sido convocada com esse assunto na ordem de trabalhos.

9 - Incumbe à assembleia **de representantes** a substituição pontual de membros da mesa, em caso de ausência ou impedimento de algum dos membros que para a mesma hajam sido designados.

10 - O conselho geral faz-se representar obrigatoriamente nas sessões da assembleia **de representantes** e nas suas comissões através do bastonário ou de substituto que este designe, sem direito de voto.

11 - Os demais membros do conselho geral podem intervir nos debates, mediante solicitação da assembleia **de representantes** ou com a anuência do bastonário, em mesa própria e sem direito de voto.

12 - A presença nas reuniões da assembleia **de representantes** é obrigatória, podendo a ausência ser justificada perante o conselho superior nos 10 dias seguintes à realização da reunião.

13 - A assembleia de representantes reúne preferencialmente na sede da Ordem, podendo reunir noutra localidade por decisão do bastonário.

Artigo 28.º

(...)

Compete à assembleia **de representantes**:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).

SUBSECÇÃO VIII

Assembleias de representantes dos colégios profissionais

Artigo 40.º

(...)

1 – Cada colégio profissional tem uma assembleia de representantes que é composta por 21 membros.

2 – O conselho profissional participa na assembleia de representantes do colégio profissional em mesa própria, sem direito de voto.

Artigo 41.º

(...)

1 – As assembleias de representantes de cada um dos colégios profissionais reúnem:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).

2 – Aplicam-se às assembleias de representantes dos colégios profissionais o disposto quanto à organização e funcionamento da assembleia representativa, com as necessárias adaptações.

3 – As reuniões da assembleia de representantes dos colégios profissionais têm lugar preferencialmente na sede da Ordem.

Artigo 42.º

(...)

Compete às assembleias de representantes dos colégios profissionais:

- a) (...);
- b) Aprovar propostas de regulamento de exercício das respetivas atividades profissionais a sujeitar à assembleia de representantes;

- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) Aprovar a convocação de assembleia de **representantes**;
- g) (...).

Artigo 45.º

(...)

(...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...);
- l) (...);
- m) Submeter o plano de atividades e de proposta de orçamento a integrar o plano de atividades e o orçamento da Ordem para o ano seguinte, bem como os relatórios de atividades e contas à aprovação da assembleia de **representantes** do colégio profissional respetivo;
- n) (...).

Artigo 47.º

(...)

(...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) **Deliberar sobre a convocação da assembleia de representantes;**
- g) (...);
- h) (...).

Artigo 54.º

(...)

1 – (...).

2 – O delegado acumula as suas funções com a de membro da assembleia de **representantes**.

3 – (...).

Artigo 60.º

Membros da assembleia de representantes

1 – A eleição dos membros da assembleia de **representantes** é realizada por sufrágio universal, direto, secreto e periódico em cada uma das delegações distritais previstas no artigo 11.º, em simultâneo com as eleições para o conselho geral.

2 – (...).

3 – Se em resultado do arredondamento não forem atribuídos todos os lugares na assembleia de **representantes**, os lugares vagos são repartidos pelas delegações distritais, iniciando-se pela menos representativa.

4 – (...).

5 – Os membros da assembleia **de representantes** são eleitos por método de *Hondt*, entre as listas candidatas às delegações distritais.

6 – Os membros da assembleia **de representantes** podem integrar em simultâneo a assembleia representativa de qualquer um dos colégios profissionais em que estejam inscritos.

Artigo 65.º

Membros das assembleias **de representantes** dos colégios profissionais

1 – Os membros das assembleias **de representantes** dos colégios profissionais são eleitos de entre membros do respetivo colégio pelos associados efetivos com o título profissional respetivo em vigor.

2 – Os membros das assembleias **de representantes** dos colégios profissionais são eleitos nos termos previstos para a eleição dos membros da assembleia **de representantes**.

Artigo 68.º

(...)

1 – O primeiro candidato da lista mais votada para a assembleia **de representantes** em cada delegação distrital assume as funções de delegado

2 – (...).

3 – (...).

Artigo 69.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – Salvo tratando-se das assembleias **de representantes**, sendo eleitos para mais do que um órgão, os candidatos devem indicar em qual pretendem tomar posse.

4 – (...).

5 – As assembleias **de representantes** elegem as suas mesas na primeira reunião do mandato.

6 – (...).

7 - As listas para Bastonário, mesa da Assembleia Geral e Conselho Geral são apresentadas em conjunto e individualizam os respetivos cargos.

Artigo 72.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) Por deliberação da assembleia-geral, da assembleia **de representantes** dos colégios profissionais e das assembleias regionais, para dissolução, respetivamente, do conselho geral, do conselho superior, do conselho fiscal, dos conselhos profissionais ou dos conselhos regionais;

c) (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

Artigo 102.º

(...)

1 - (...):

a) Titular ou membro de órgão de soberania, representantes da República para as regiões autónomas, membros do Governo Regional das regiões autónomas, presidentes, **vice-presidentes ou substitutos legais dos presidentes e vereadores a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais** e, bem assim, respetivos adjuntos, assessores, secretários, trabalhadores com vínculo de

emprego público ou outros contratados dos respetivos gabinetes ou serviços, sem prejuízo do disposto na alínea a) do número seguinte;

- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

Artigo 103.º

(...)

1 - Os impedimentos diminuem a amplitude do exercício da profissão **quando a sua independência possa ser, direta ou indiretamente, afetada por interesses conflitantes e, para solicitadores, constituem incompatibilidades** relativas do mandato forense e da consulta jurídica, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa ou por inconciliável disponibilidade para a profissão.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - Os associados a exercer funções de vereador **sem tempo atribuído** estão impedidos, em qualquer foro, de patrocinar, **diretamente ou por intermédio de sociedade de que sejam sócios, ações contra** a respetiva autarquia, bem como de intervir em qualquer atividade do executivo a que pertençam sobre assuntos em que tenham interesse profissional diretamente ou por intermédio de sociedade de advogados a que pertençam.

6 - (...).

Artigo 115.º

(...)

1 - (...).

2 - Não estão abrangidos pelo **previsto** no número anterior **os associados que tenham a sua inscrição cancelada há menos de 10 anos.**

3 - (...).

4 - (...).

Artigo 133.º

Direitos e deveres dos patronos ~~coordenadores~~ e patronos

1 - O patrono ~~coordenador~~ acompanha todo o período do estágio, sendo o principal responsável pela orientação e direção do exercício profissional do estagiário.

2 - Os patronos ~~coordenadores~~ são selecionados pela Ordem, nos termos previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo anterior.

3 - O patrono ~~coordenador~~ tem os seguintes direitos:

a) (...);

b) (...).

4 - (...).

5 – (...).

6 – (...).

Artigo 134.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – **Eliminar.**

Artigo 136.º

(...)

Eliminar

Artigo 153.º-A

Correspondência entre solicitadores e entre estes e advogados

1 – Sempre que um solicitador pretenda que a sua comunicação dirigida a outro associado ou a advogado tenha carácter confidencial, deve exprimir claramente tal intenção.

2 - As comunicações confidenciais não podem, em qualquer caso, constituir meio de prova, não lhes sendo aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 142.º.

3 – O solicitador ou advogado destinatário da comunicação confidencial que não tenha condições para garantir a confidencialidade da mesma deve devolvê-la ao remetente sem revelar a terceiros o respetivo conteúdo.

Artigo 169.º

(...)

- 1 – (...).
- 2 – **Eliminar.**
- 3 – **Eliminar.**
- 4 – (...).

Artigo 178.º

(...)

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 – (...).
- 4 – (...).
- 5 – (...):
 - a) (...).
 - b) **Elaborar um relatório de liquidação para cada processo, que discrimine os valores reclamados notificando os intervenientes processuais interessados, do qual cabe recurso para o juiz do processo.**
- 6 – O relatório **global** de liquidação pode ser impugnado nos termos gerais de direito.
- 7 – (...).
- 8 – (...).
- 9 – (...).
- 10 – (...).
- 11 – (...).

Artigo 190.º

(...)

- 1 – (...):
 - a) (...);
 - b) (...);

c) Multa, de montante até ao valor da alçada da Relação, ou, no caso de pessoas coletivas ou equiparadas, até ao valor do triplo da alçada da Relação;

d) (...);

e) (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).

13 – (...).

Artigo 222.º

(...)

1 – O exercício das funções de agente de execução, no âmbito de um processo ou procedimento, pode ser confiado a uma sociedade de agentes de execução, devendo a sociedade designar um sócio, agente de execução, responsável pelo processo, observando-se os termos previstos no n.º 1 do artigo 167.º.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).



Palácio de São Bento, 22 de junho de 2015

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,